



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.690 - RJ (2010/0041596-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGERIO BARBOSA DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. LEI N.º 11689/08. APLICAÇÃO RETROATIVA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Hipótese dos autos que versa sobre paciente que possuía plena ciência do processo, tendo sido, inclusive, interrogado em juízo.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.690 - RJ (2010/0041596-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ROGERIO BARBOSA DE ARAUJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 0001417-37.2010.8.19.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ, por infração à norma do art. 121, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, consignando-se que os fatos a ele imputados ocorreram em 01.04.2001.

Após concluída a instrução criminal, foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em sessão a ser designada pelo magistrado singular. Na mesma oportunidade, foi expedido mandado de prisão para o cumprimento da custódia decretada, pois, apesar de ter sido citado pessoalmente para acompanhar o desenrolar do processo e ser interrogado em Juízo, não foi encontrado pelo oficial-de-justiça para ser intimado da sentença de pronúncia, levando a crer que pretendia furtar-se à aplicação da lei penal. Assim, foi intimado daquela decisão por edital.

Buscando o reconhecimento de nulidade da intimação editalícia quanto à sentença de pronúncia, a Defesa impetrou-se *writ* no Tribunal *a quo*. Contudo, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"Ementa: Crime doloso contra a vida. Nos Tribunais do Júri, a amplitude de defesa, para exercê-la mister se faz que o cidadão tenha conhecimento da acusação, o que se comprova pela citação pessoal. Assim, somente se admite a incidência do artigo 420, parágrafo primeiro, quando o réu tiver a comunicação efetiva da acusação, ou seja, foi citado pessoalmente ou constituiu advogado, caso contrário deverá o processo continuar sobrestado. In Casu, o réu foi citado e acompanhou os atos processuais, quedando-se revel posteriormente. Constrangimento inexistente. Ordem denegada." (fl. 57, grifei).

Nesta impetração, alega-se constrangimento ilegal reiterando as teses defendidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na instância ordinária, ao argumento de que as alterações legislativas promovidas no Código de Processo Penal - CPP pela Lei n.º 11.689/08 não incidem na instrução criminal de crimes cometidos em data anterior à sua vigência.

Afirma que as disposições legais constantes dos arts. 420, parágrafo único, e 457 do CPP não poderiam ser aplicadas pelo magistrado de grau no procedimento em análise.

Por outras palavras, aduz que *"até 09.08.2008 a determinação processual no procedimento do júri era pela paralisação dos processos até a intimação pessoal do réu, nos crimes inafiançáveis, além da impossibilidade de julgamento a revelia"*, buscando o reconhecimento da natureza híbrida daquele diploma legal, que estabeleceu novos ritos procedimentais, o qual somente se aplicaria aos fatos ocorridos após a sua inserção no ordenamento jurídico, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. (fl. 02).

Requeru a concessão da ordem, em sede liminar, para sobrestar a sessão plenária de julgamento, designada para o dia 14.04.2010. No mérito, pugna seja cassado o acórdão recorrido, declarando-se a nulidade da intimação de pronúncia, *"aplicando-se ao feito a marcha processual vigente à data dos fatos."* (fl. 07).

A medida de urgência foi indeferida à fl. 33.

As informações foram prestadas às fls. 40/41, acompanhadas dos documentos de fls. 42/60.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 64/66 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.690 - RJ (2010/0041596-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ROGERIO BARBOSA DE ARAUJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 0001417-37.2010.8.19.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ, por infração à norma do art. 121, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, consignando-se que os fatos a ele imputados ocorreram em 01.04.2001.

Após a instrução criminal, foi proferida sentença de pronúncia, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, em sessão a ser designada pelo magistrado singular. Na mesma oportunidade, foi expedido mandado de prisão para o cumprimento da custódia decretada, por encontrar-se foragido, levando a crer que pretendia furtar-se à aplicação da lei penal, bem ainda intimado da decisão por edital.

Buscando o reconhecimento de nulidade da intimação editalícia quanto à sentença de pronúncia, a Defesa impetrou-se *writ* no Tribunal *a quo*. Contudo, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"Ementa: Crime doloso contra a vida. Nos Tribunais do Júri, a amplitude de defesa, para exercê-la mister se faz que o cidadão tenha conhecimento da acusação, o que se comprova pela citação pessoal. Assim, somente se admite a incidência do artigo 420, parágrafo primeiro, quando o réu tiver a comunicação efetiva da acusação, ou seja, foi citado pessoalmente ou constituiu advogado, caso contrário deverá o processo continuar sobrestado. In Casu, o réu foi citado e acompanhou os atos processuais, quedando-se revel posteriormente. Constrangimento inexistente. Ordem denegada." (fl. 57, grifei).

Nesta impetração, alega-se constrangimento ilegal reiterando as teses defendidas na instância ordinária, ao argumento de que as alterações legislativas promovidas no Código de Processo Penal - CPP pela Lei n.º 11.689/08 não incidem na instrução criminal de crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidos em data anterior à sua vigência.

Afirma que as disposições legais constantes dos arts. 420, parágrafo único, e 457 do CPP não poderiam ser aplicadas pelo magistrado de grau no procedimento em análise.

Por outras palavras, aduz que *"até 09.08.2008 a determinação processual no procedimento do júri era pela paralisação dos processos até a intimação pessoal do réu, nos crimes inafiançáveis, além da impossibilidade de julgamento a revelia"*, buscando o reconhecimento da natureza híbrida daquele diploma legal, que estabeleceu novos ritos procedimentais, o qual somente se aplicaria aos fatos ocorridos após a sua inserção no ordenamento jurídico, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. (fl. 02).

Requeru a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão recorrido, declarando-se a nulidade da intimação de pronúncia, *"aplicando-se ao feito a marcha processual vigente à data dos fatos."* (fl. 07).

Passo à análise da irresignação.

Até o advento da Reforma Processual Penal de 2008, nos processos em que se apuravam a prática de crimes dolosos contra a vida inafiançáveis, finda a primeira fase do rito escalonado do Júri e convencendo-se o magistrado singular da existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, da sentença de pronúncia submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal popular deveria ser ele intimado pessoalmente, não prosseguindo o feito sem que fosse adotada tal providência. É a lição que se extrai dos arts. 413 e 414 do CPP, já revogados.

Tal circunstância foi denominada pela doutrina como "crise de instância", em virtude da paralisação dos feitos, que ficavam aguardando no arquivo do cartório até que o réu fosse encontrado.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa nos arts. 420, acrescentando-lhe o parágrafo único, e 457, ambos do CPP, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado."

Neste aspecto, é lição mezinha da Teoria Geral do Processo que a lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

Por oportuno, colhe-se o seguinte julgado na jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AGENTE ABSOLVIDO SUMARIAMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO "EX OFFICIO" PROVIDO PELO TRIBUNAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual penal tem aplicação imediata aos processos em andamento, sem prejuízo da validade dos atos anteriormente praticados. E não pode ser aplicada retroativamente, consoante o princípio "tempus regit actum".

2. Coação ilegal não comprovada.

3. Ordem denegada."

(HC 156941/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

Assim, tornou-se possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

Contudo, sobre esta conclusão, os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impõem temperamentos, pois poderia ocorrer que um acusado fosse condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

Explica-se. Até que fosse dada nova redação ao art. 366 do CPP, pela Lei n.º 9.271/96, o processo poderia seguir à revelia do acusado que citado fictamente também por edital, deixasse de comparecer em Juízo para defender-se, pessoalmente ou por intermédio de advogado.

Após esta alteração, impossibilitou-se que o réu citado por edital fosse processado sem que tivesse tomado conhecimento da existência da ação penal, pois, doravante, deveria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado suspender o curso do processo e a fluência do prazo prescricional, podendo ainda determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a custódia cautelar, estando presentes nos autos as hipóteses autorizadores da medida extrema, previstas no art. 312 do mesmo Código.

Contudo, o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores sobre a natureza da norma prevista no art. 366 consolidou-se no sentido de que não poderia ser aplicada retroativamente à sua vigência, por se tratar, em parte, de *lex gravior*, pois impõe a suspensão da prescrição, não podendo ser cindida.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 9.271, de 17/04/1996, não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, por ser mais gravosa para o réu, na parte em que introduziu a suspensão do curso prescricional, em face do sobrestamento da ação penal.

(...)

4. Habeas corpus concedido (...)."

(HC 131.009/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSO PENAL. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. URGÊNCIA INCOMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. CRIME ANTERIOR À LEI N. 9.271/96. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

(...)

A suspensão do processo penal, bem assim, da prescrição, introduzida pela Lei n. 9.271/96 não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, tendo em vista a regra da irretroatividade da lei mais gravosa.

(...)

Recurso desprovido e, de ofício, concedida ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade."

(RMS 11.738/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 246)

Portanto, a nova disciplina legal inserida no art. 420, parágrafo único, do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser aplicada em consonância com a regra disposta no art. 366 daquela norma, de maneira a vedar a intimação da pronúncia por edital nas hipóteses em que o processo teve prosseguimento, inobstante não ter sido localizado o réu na fase inaugural da acusação.

Dito de outro modo, a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado dos crimes dolosos contra a vida, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

Nestes casos, o réu tem direito a ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, não sendo possível a aplicação retroativa dos novos dispositivos inseridos pela Lei n.º 11.689/08. A nova disciplina trazida por essa norma tem como pressuposto a citação real ou o comparecimento do réu em cartório, quando citado por edital.

Na hipótese em julgamento, a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 01.04.2001, tendo ele sido citado pessoalmente e, nesta condição, respondido à ação penal, inclusive sido interrogado perante o Juízo Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ, conforme notícia a sentença de pronúncia à fl. 50.

Vê-se que a sua situação processual não se insere nas ressalvas acima elencadas, não se vislumbrando, por consequência, constrangimento ilegal na sua intimação editalícia da decisão que encerrou o *iudicium acusatationes*.

Ademais, há relato que réu foi condenado em 14.04.2010 à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por estar incurso nas penas do art. 121, § 1º, do Código Penal, tendo sido negado o direito de apelar em liberdade.

Agora, este decreto condenatório é o novo título que respalda a sua custódia cautelar, devendo o inconformismo do réu ser manejado mediante a interposição dos recursos ordinariamente previstos na legislação processual penal.

Feitas estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0041596-8

HC 164.690 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14173720108190000 20010040072928

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROGERIO BARBOSA DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.